

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA UMA CULTURA DE PAZ E PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA¹

RESTORATIVE JUSTICE AND CONFLICT MEDIATION: POSSIBLE PATHS TOWARD A CULTURE OF PEACE AND RECIDIVISM PREVENTION

JUSTICIA RESTAURATIVA Y MEDIACIÓN DE CONFLICTOS: CAMINOS POSIBLES HACIA UNA CULTURA DE PAZ Y PREVENCIÓN DE LA REINCIDENCIA

Felipe André Gomes²
Diogenes José Gusmão Coutinho³

RESUMO: A persistência da violência e da reincidência criminal desafia a eficácia dos modelos tradicionais de justiça penal, marcadamente punitivos e retributivos. Neste cenário, a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos emergem como alternativas capazes de reconstruir vínculos sociais, promover a responsabilização ativa e fomentar uma cultura de paz. Este artigo tem como objetivo analisar os fundamentos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, bem como discutir as potencialidades da mediação como instrumento de resolução pacífica de conflitos e prevenção da reincidência. Adota-se uma metodologia qualitativa, de cunho exploratório e bibliográfico, com base em autores como Howard Zehr, Kay Pranis, Nils Christie e Rubens Casara, além de documentos normativos e experiências práticas brasileiras. Os principais achados indicam que a Justiça Restaurativa, ao priorizar o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, possibilita processos mais humanizados, restauradores e eficazes na superação do ciclo da violência. A mediação, por sua vez, contribui para a democratização do acesso à justiça e para a ressignificação dos conflitos interpessoais. Conclui-se que tais práticas não devem ser compreendidas como substitutas ao sistema penal, mas como complementares e integradoras, ampliando a noção de justiça para além da punição. A construção de uma cultura de paz perpassa a implementação estruturada dessas estratégias, aliadas à formação continuada de operadores do direito, políticas públicas efetivas e ao empoderamento comunitário.

82

Palavras - Chave: Justiça Restaurativa. Mediação de Conflitos. Cultura de Paz. Reincidência Criminal. Responsabilização.

¹Este artigo é um recorte da pesquisa apresentada pelo autor no Mestrado em Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Christian Business School.

²Mestrando do Curso de Mestrado em Segurança Pública e Direitos Humanos, pela Universidade Christian Business School-EUA.

³Professor Orientador Dr. doutor em educação e biologia e orientador da CBS- Universidade Christian Business School-EUA. <https://orcid.org/0000-0002-9230-3409>.

ABSTRACT: The persistence of violence and criminal recidivism challenges the effectiveness of traditional criminal justice models, which are predominantly punitive and retributive. In this context, Restorative Justice and Conflict Mediation emerge as alternative approaches capable of rebuilding social ties, promoting active accountability, and fostering a culture of peace. This article aims to analyze the theoretical and practical foundations of Restorative Justice, as well as discuss the potential of mediation as a tool for peaceful conflict resolution and recidivism prevention. The methodology employed is qualitative, exploratory, and bibliographical, grounded in scholars such as Howard Zehr, Kay Pranis, Nils Christie, and Rubens Casara, as well as in normative documents and Brazilian restorative experiences. The main findings suggest that Restorative Justice, by prioritizing dialogue among victim, offender, and community, enables more humanized, restorative, and effective processes in breaking the cycle of violence. Mediation, in turn, contributes to the democratization of access to justice and the re-signification of interpersonal conflicts. It is concluded that these practices should not be viewed as replacements for the penal system, but as complementary and integrative mechanisms that broaden the concept of justice beyond punishment. Building a culture of peace requires structured implementation of such strategies, ongoing training of justice professionals, effective public policies, and community empowerment.

Keywords: Restorative Justice. Conflict Mediation. Culture of Peace. Criminal Recidivism. Accountability.

RESUMEN: la persistencia de la violencia y de la reincidencia delictiva desafía la eficacia de los modelos tradicionales de justicia penal, caracterizados por un enfoque punitivo y retributivo. En este escenario, la Justicia Restaurativa y la Mediación de Conflictos surgen como alternativas viables para reconstruir los vínculos sociales, promover la responsabilización activa y fomentar una cultura de paz. El presente artículo tiene como objetivo analizar los fundamentos teóricos y prácticos de la Justicia Restaurativa, así como debatir las potencialidades de la mediación como instrumento de resolución pacífica de conflictos y prevención de la reincidencia. Se adopta una metodología cualitativa, de carácter exploratorio y bibliográfico, fundamentada en autores como Howard Zehr, Kay Pranis, Nils Christie y Rubens Casara, además de documentos normativos y experiencias brasileñas. Los principales hallazgos indican que la Justicia Restaurativa, al priorizar el diálogo entre víctima, infractor y comunidad, posibilita procesos más humanizados, restauradores y eficaces para superar el ciclo de la violencia. La mediación, a su vez, contribuye a la democratización del acceso a la justicia y a la resignificación de los conflictos interpersonales. Se concluye que dichas prácticas no deben entenderse como sustitutas del sistema penal, sino como mecanismos complementarios e integradores que amplían la noción de justicia más allá del castigo. La construcción de una cultura de paz requiere una implementación estructurada de estas estrategias, formación continua de operadores del derecho, políticas públicas eficaces y empoderamiento comunitario.

83

Palabras - Clave: Justicia Restaurativa. Mediación de Conflictos. Cultura de Paz. Reincidencia Delictiva. Responsabilización.

INTRODUÇÃO

A complexidade dos conflitos sociais contemporâneos exige do sistema de justiça alternativas mais sensíveis e eficazes que superem a lógica meramente punitiva herdada da

modernidade ocidental. O modelo tradicional de justiça criminal, centrado na retribuição e no castigo, revela-se insuficiente frente à multiplicidade de fatores que envolvem o delito, especialmente no que diz respeito à reincidência e à perpetuação de ciclos de violência. A rigidez institucional, a superlotação carcerária, o distanciamento das vítimas do processo judicial e a ausência de responsabilização genuína por parte dos ofensores são elementos que fragilizam o alcance da justiça em sua plenitude. Diante desse cenário, emergem abordagens restaurativas e mediadoras como propostas éticas e operacionais capazes de promover a escuta ativa, a responsabilização transformadora e a reconstrução de vínculos sociais, fomentando, assim, uma cultura de paz.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa (JR) e a Mediação de Conflitos (MC) apresentam-se como instrumentos jurídicos e pedagógicos alternativos que visam à resolução pacífica de litígios, à reparação dos danos causados e à prevenção da reincidência. Inspiradas em princípios humanistas, essas práticas reconhecem o conflito como oportunidade de crescimento e transformação, privilegiando o diálogo entre as partes envolvidas, o reconhecimento mútuo e a corresponsabilidade. Tais propostas têm sido progressivamente incorporadas às políticas públicas de segurança e ao próprio sistema de justiça, em especial após a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O presente artigo tem como objeto de estudo os processos de Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos aplicados no contexto jurídico-social brasileiro como alternativas ao paradigma retributivo de justiça. A pergunta que norteia a pesquisa é: De que modo a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos contribuem para a construção de uma cultura de paz e para a prevenção da reincidência criminal no Brasil contemporâneo? O objetivo geral da investigação consiste em analisar o papel da Justiça Restaurativa e da Mediação de Conflitos na promoção de uma cultura de paz e na redução da reincidência criminal, à luz dos fundamentos teóricos e da prática institucional no Brasil.

Para alcançar tal escopo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (1) Compreender os fundamentos filosóficos, jurídicos e pedagógicos que sustentam a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos; (2) Investigar as diretrizes normativas e políticas públicas relacionadas à aplicação dessas práticas no sistema de justiça brasileiro; (3) Identificar experiências exitosas e seus efeitos sobre a responsabilização do ofensor e a satisfação da

vítima; (4) Refletir sobre os desafios e possibilidades de institucionalização dessas práticas no enfrentamento à violência estrutural e à cultura punitiva.

A hipótese central é que a incorporação estruturada e ética da Justiça Restaurativa e da Mediação de Conflitos no sistema de justiça brasileiro pode efetivamente contribuir para a transformação dos padrões de resolução de conflitos, promovendo maior responsabilização, redução da reincidência e fortalecimento da coesão social. Parte-se da premissa de que o tratamento humanizado dos conflitos, baseado na escuta e na reconstrução de vínculos, tende a produzir efeitos mais duradouros do que a simples aplicação da pena.

A justificativa desta pesquisa assenta-se na urgência de repensar os modos de administrar os conflitos sociais e a criminalidade à luz de paradigmas que reconheçam a dignidade humana como fundamento central da justiça. O modelo penal tradicional, centrado na exclusão e no encarceramento, tem produzido efeitos contrários à pacificação social, contribuindo para o agravamento das desigualdades, o fortalecimento de redes criminais no sistema prisional e a estigmatização de populações vulneráveis. A busca por alternativas restaurativas, portanto, não se restringe a uma opção técnica, mas configura um imperativo ético e político frente à crise de legitimidade do sistema de justiça atual.

A relevância social do tema está diretamente vinculada à possibilidade de transformação das relações sociais por meio de práticas que humanizem o enfrentamento dos conflitos, ampliem o acesso à justiça e promovam o protagonismo das vítimas e das comunidades. Já a relevância acadêmica repousa na necessidade de aprofundar o debate interdisciplinar sobre os fundamentos e as aplicações das práticas restaurativas, integrando perspectivas do Direito, da Psicologia, da Sociologia e da Educação, além de fomentar estudos empíricos e teóricos que subsidiem políticas públicas consistentes.

No tocante ao estado da arte, observa-se um crescente interesse acadêmico e institucional sobre a temática, com contribuições significativas de autores como Zehr (2008), Pranis (2006), Christie (1977) e Casara (2019), que defendem a ruptura com o paradigma punitivo e a construção de novos horizontes ético-jurídicos para o tratamento dos conflitos. No Brasil, projetos-piloto vêm sendo implementados em diversos tribunais e escolas, revelando resultados promissores, embora ainda careçam de sistematização, financiamento contínuo e formação especializada. A presente pesquisa, portanto, se insere nesse esforço coletivo de produzir conhecimento comprometido com a transformação social e com a promoção de uma justiça mais inclusiva, dialógica e restauradora. O artigo está organizado em

seções que abordam a fundamentação teórica, a metodologia, os dados analisados e a discussão crítica, finalizando com reflexões e sugestões para futuras pesquisas.

A construção do presente estudo fundamenta-se no método dialético, orientado pela análise crítica da realidade e pela compreensão das contradições estruturais que envolvem o fenômeno jurídico-social da justiça criminal. A abordagem utilizada é qualitativa, de caráter exploratório e descriptivo, adequada à natureza do objeto de estudo, conforme argumentam Severino (2017) e Cervo e Bervian (2002), ao defenderem que esse tipo de pesquisa busca compreender os sentidos atribuídos às experiências humanas e às práticas sociais. O objeto de estudo corresponde à análise das práticas de Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no sistema jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos, aplicações e efeitos na prevenção da reincidência e na promoção de uma cultura de paz. A pesquisa está ancorada em uma revisão bibliográfica e documental, conforme os princípios de Marconi e Lakatos (2003), com base em fontes primárias (leis, resoluções, manuais e diretrizes oficiais do CNJ) e fontes secundárias (artigos científicos, livros especializados, dissertações e teses publicadas nas últimas duas décadas).

A população investigada não se refere a sujeitos específicos, mas sim ao conjunto de experiências institucionais e acadêmicas sobre o tema, com ênfase em projetos de Justiça Restaurativa no Brasil (como os desenvolvidos em São Paulo, Paraná e Distrito Federal). A amostra foi definida por critérios de relevância, atualidade e aderência ao objeto de estudo, abrangendo 38 obras entre livros e artigos, priorizando publicações dos últimos 10 anos e documentos institucionais do CNJ, UNESCO, ONU e Ministério da Justiça. A coleta de dados foi realizada entre abril e julho de 2025, por meio de buscas em bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Scholar, CAPES Periódicos e livros disponíveis em bibliotecas digitais de universidades federais. Os instrumentos utilizados foram fichas de leitura, resumos analíticos e quadros de categorização temática.

O processamento dos dados seguiu a técnica da análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), permitindo a sistematização dos discursos e a identificação de categorias emergentes como responsabilização, reparação, mediação, cultura de paz, entre outras. A validade do método é assegurada pela triangulação das fontes e pela coerência entre os dados analisados e o referencial teórico utilizado. A confiabilidade foi garantida por critérios de exaustividade, representatividade e relevância das fontes.

Seguindo o modelo lógico-dedutivo, conforme defendido por Bacon (2000) e Descartes (2002), foram traçadas inferências teóricas a partir das categorias empíricas, o que permitiu a formulação de hipóteses explicativas sobre a eficácia restaurativa. A limitação do estudo reside na ausência de observação direta dos círculos restaurativos, o que impossibilita a aferição empírica de resultados quantitativos, aspecto que poderá ser superado em pesquisas futuras, com metodologia mista. Por fim, o percurso metodológico percorreu as seguintes etapas: (1) delimitação do tema e da problemática; (2) levantamento bibliográfico e documental; (3) leitura exploratória e seleção das fontes; (4) sistematização dos dados; (5) análise crítica à luz do referencial teórico; (6) redação analítica e reflexiva do artigo.

CRISE DO MODELO PUNITIVO E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA TRADICIONAL

A crise do sistema penal contemporâneo não se configura apenas como uma falha operacional, mas como um sintoma estrutural de um modelo jurídico que se sustenta em princípios retributivos e excludentes. A racionalidade punitiva vigente, consolidada nos códigos penais modernos, opera sob a lógica da segregação social e da punição como forma de controle, reproduzindo desigualdades históricas e limitando a eficácia da justiça como promotora de equidade. O encarceramento em massa, especialmente nos países latino-americanos, assume contornos de política pública, não para a ressocialização, mas para a contenção de populações vulneráveis. No Brasil, tal estrutura penal atinge majoritariamente jovens, negros e periféricos, reafirmando um viés seletivo e discriminatório.

Rubens Casara (2019) critica com veemência esse sistema penal hegemônico, afirmando que ele “serve muito mais para o exercício do poder do que para a realização da justiça” (Casara, 2019, p. 47). Essa crítica encontra eco em Michel Foucault (2016), ao afirmar que as prisões não foram criadas para reeducar, mas para produzir corpos disciplinados e sujeitos controláveis. Para o autor, o aparato penal é apenas uma extensão da racionalidade moderna, que molda comportamentos a partir da punição e da vigilância constante: “a prisão fabrica delinquentes, ela não os corrige” (Foucault, 2016, p. 267).

A crítica ao sistema penal também aparece nas reflexões de Eugenio Raúl Zaffaroni (2018), ao afirmar que o direito penal “não é um instrumento neutro de controle da criminalidade, mas um dispositivo de dominação que recai seletivamente sobre determinados grupos sociais” (Zaffaroni, 2018, p. 59). Em sua análise, a função simbólica da punição se sobrepõe à sua função corretiva, gerando mais ressentimento do que transformação. Essa

constatação é reforçada por estudos empíricos que demonstram os elevados índices de reincidência criminal entre os egressos do sistema prisional brasileiro, chegando a mais de 70% em algumas regiões, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

Dante desse quadro, a justiça tradicional demonstra-se insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos sociais atuais. O modelo retributivo, ao focar exclusivamente na violação da norma e na aplicação da pena, desconsidera o contexto do conflito, o sofrimento da vítima e as possibilidades de reintegração social do ofensor. Como observa Christie (1977), os conflitos foram “roubados” das partes e apropriados pelo Estado, que os transforma em processos formais e impessoais, muitas vezes distantes da realidade dos envolvidos. Para ele, a justiça perde sua função restauradora quando ignora a subjetividade dos sujeitos.

Assim, a crise da justiça penal não é apenas funcional, mas epistêmica. Impõe-se, portanto, a necessidade de construir novos paradigmas de justiça, pautados em práticas que valorizem o diálogo, a reparação e a corresponsabilização, abrindo espaço para abordagens restaurativas e mediadoras. É nesse cenário de falência das respostas punitivas que a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos ganham centralidade como alternativas éticas, políticas e institucionais viáveis, capazes de ressignificar a forma como a sociedade comprehende e administra seus conflitos.

88

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa (JR) constitui uma abordagem alternativa à justiça tradicional, centrada no reconhecimento da dignidade humana, na responsabilização ativa dos envolvidos no conflito e na reparação do dano causado, em um processo dialógico e transformador. Ao contrário da lógica retributiva que orienta o modelo penal clássico na qual o Estado assume o protagonismo do conflito e impõe penas em nome da sociedade a JR busca restaurar as relações quebradas, considerando as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade como partes interdependentes de um mesmo processo.

Howard Zehr, considerado o “pai da Justiça Restaurativa”, destaca que a JR “é uma maneira diferente de pensar a justiça, centrada menos na violação da norma e mais no dano causado e nas necessidades humanas envolvidas” (Zehr, 2008, p. 14). Para o autor, o crime não deve ser compreendido apenas como transgressão legal, mas como um rompimento de relações, que exige a escuta ativa e o envolvimento direto dos afetados na busca de soluções.

A proposta restaurativa desloca o eixo da punição para o diálogo, da exclusão para a inclusão, do medo para a empatia.

A prática restaurativa se ancora em três pilares fundamentais: o dano, a responsabilização e o processo. O primeiro comprehende o impacto real do conflito sobre os envolvidos. O segundo convoca o ofensor a reconhecer sua ação e assumir o compromisso com a reparação. O terceiro pilar, o processo, é participativo, horizontal e centrado no diálogo. Conforme define Tony Marshall (1999), JR é “um processo no qual todas as partes afetadas por uma infração se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da infração e suas implicações futuras” (p. 5).

Kay Pranis (2006) reforça a natureza comunitária da JR ao afirmar que “justiça restaurativa é uma abordagem baseada em valores que sustenta processos de decisão inclusivos e colaborativos” (PRANIS, 2006, p. 36). Em seus estudos sobre os círculos restaurativos, destaca o papel das narrativas e da escuta empática na transformação das percepções de si e do outro, possibilitando uma reconstrução dos vínculos danificados. Os círculos promovem um espaço seguro onde as emoções, as experiências e os significados são compartilhados, transformando a dor em potência de reintegração social.

Outra contribuição seminal vem de Nils Christie (1977), ao criticar o monopólio estatal sobre os conflitos. Segundo o autor, “os conflitos foram roubados das pessoas envolvidas e convertidos em objetos de controle institucional” (Christie, 1977, p. 1). Ao reivindicar a devolução simbólica desses conflitos às partes envolvidas, Christie antecipa o princípio restaurativo de protagonismo dos sujeitos. A mediação restaurativa, nesse contexto, busca devolver às pessoas o poder de resolver suas disputas por meio do diálogo e da cooperação.

A JR, portanto, é mais do que um conjunto de técnicas; trata-se de um paradigma que promove valores como empatia, responsabilização, diálogo, confiança, pertencimento e reparação. Seu enfoque humanizador e relacional revela-se especialmente promissor em contextos marcados por desigualdades, violências e desconfiança institucional. Como destaca Zehr (2008), a JR “é antes de tudo uma nova lente para ver a justiça, uma lente centrada nas pessoas, nos relacionamentos e na transformação” (p. 25). Dessa forma, os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa desafiam a cultura punitiva e inauguram um caminho ético e político voltado à construção de uma justiça mais humana, inclusiva e pacificadora, articulando teoria e prática na direção de uma sociedade menos violenta e mais corresponsável.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A Mediação de Conflitos (MC), enquanto prática dialógica e transformadora, tem se consolidado como um instrumento estratégico para a resolução pacífica de controvérsias e para a reconstrução do tecido social em contextos marcados pela fragmentação das relações interpessoais. Trata-se de um procedimento voluntário, confidencial e não adversarial, no qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes em conflito a construírem, por meio do diálogo, soluções mutuamente satisfatórias. Tal abordagem, por privilegiar a escuta, o reconhecimento e a corresponsabilidade, aproxima-se dos fundamentos éticos e operacionais da Justiça Restaurativa.

Ao contrário do processo judicial tradicional, que impõe uma decisão verticalizada e muitas vezes alheia à complexidade subjetiva do conflito, a mediação promove a autonomia das partes e a elaboração conjunta de acordos, contribuindo significativamente para a pacificação social. Para Elenice Nascimento (2020), a mediação “é um mecanismo que resgata o protagonismo dos sujeitos e favorece a reconstrução de vínculos, indo além da simples resolução de litígios” (Nascimento, 2020, p. 88). A autora destaca ainda que a mediação atua sobre as causas e não apenas sobre os efeitos do conflito, o que a torna uma ferramenta potente para a prevenção da reincidência.

Em consonância, Luiza Cristina Fonseca Gomes (2019) observa que a mediação de conflitos, quando articulada com os princípios restaurativos, potencializa transformações subjetivas e estruturais. Segundo ela, “a mediação restaurativa propicia a construção de um espaço de responsabilização ética e emocional, rompendo com a lógica da punição e favorecendo a ressignificação do sofrimento” (Gomes, 2019, p. 71). Essa perspectiva amplia o alcance da mediação para além das questões cíveis ou familiares, estendendo sua aplicação ao campo penal, comunitário e escolar.

Nesse sentido, experiências brasileiras têm demonstrado o impacto positivo da mediação em ambientes de alta complexidade, como os juizados de violência doméstica. Marília Soares (2021) defende que “a mediação, quando realizada com técnicas restaurativas, contribui para o empoderamento das vítimas e para a responsabilização ativa dos ofensores, reduzindo as chances de revitimização” (Soares, 2021, p. 122). Tais práticas não substituem a aplicação da lei penal, mas oferecem uma abordagem complementar centrada no diálogo e na reconstrução da confiança entre as partes envolvidas.

Do ponto de vista teórico, a mediação está ancorada em abordagens humanistas e comunicativas, como o modelo de comunicação não-violenta de Marshall Rosenberg, os pressupostos da justiça dialógica e os princípios democráticos da participação cidadã. Como destaca Vergara (2009), “a mediação representa uma alternativa democrática de resolução de conflitos, em que os sujeitos são protagonistas e cocriadores de soluções sustentáveis” (p. 45). Assim, a mediação transcende a função técnica e assume um papel pedagógico e político no fortalecimento da cidadania ativa e na cultura de paz.

A prevenção da reincidência, por sua vez, está diretamente relacionada à capacidade da mediação de romper com padrões de violência, ressentimento e exclusão que perpetuam os conflitos. Ao oferecer um espaço seguro para o diálogo e a responsabilização mútua, a mediação contribui para a elaboração de novas narrativas e práticas sociais mais saudáveis. Portanto, a mediação de conflitos, especialmente quando articulada aos princípios restaurativos, configura-se como um caminho viável e necessário para a superação das limitações do sistema punitivo e para a consolidação de uma justiça mais relacional, acessível e transformadora.

PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES E EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA

91

A efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil exige não apenas a adoção de práticas alternativas ao modelo punitivo, mas também uma compreensão interdisciplinar da violência, do conflito e da justiça. A articulação entre saberes do Direito, da Psicologia, da Pedagogia, da Sociologia e da Antropologia é fundamental para que se avance da concepção abstrata de justiça para intervenções efetivas que dialoguem com a complexidade dos contextos sociais. Essa interdisciplinaridade possibilita a compreensão da violência como fenômeno estrutural, multifatorial e enraizado em desigualdades históricas, exigindo, portanto, respostas integradas, educativas e comunitárias.

No Brasil, iniciativas de Justiça Restaurativa vêm sendo implementadas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, como alternativa complementar ao sistema penal tradicional. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça representou um marco normativo ao instituir diretrizes para a implantação e a expansão da JR nos tribunais brasileiros, com base em experiências-piloto iniciadas em estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Distrito Federal. Segundo Priscila Almeida (2023), “a institucionalização da Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, como a

resistência de operadores do direito e a ausência de políticas públicas consolidadas, mas já demonstra impactos positivos na responsabilização do ofensor e na satisfação das vítimas” (Almeida, 2023, p. 97).

Um dos casos mais emblemáticos é o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que integra escolas públicas, varas da infância e juventude e comunidades vulneráveis em círculos restaurativos. De acordo com dados institucionais do CNJ (2022), o programa resultou na redução de ocorrências disciplinares em escolas, na melhoria da convivência escolar e na diminuição de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei. Rosana Silva (2020) observa que “a proposta restaurativa contribui para a formação de uma consciência coletiva sobre os impactos do conflito e para o desenvolvimento de práticas restauradoras cotidianas” (Silva, 2020, p. 68).

Outro exemplo notável são os projetos de Escolas Restaurativas, que atuam com mediação de conflitos entre estudantes, professores e famílias. Fabiana Mendes (2022) destaca que tais experiências “promovem a escuta ativa, o protagonismo juvenil e a construção de ambientes educacionais mais seguros e participativos” (Mendes, 2022, p. 44). O foco deixa de ser apenas o comportamento desviante e passa a ser o fortalecimento das relações interpessoais e o acolhimento de emoções e traumas no ambiente escolar. Essa mudança de enfoque contribui para a prevenção de violências futuras e para a formação de uma cultura de paz.

A intersecção entre JR e os Direitos Humanos também é fundamental, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. A ONU, a UNESCO e o UNICEF têm incentivado práticas restaurativas em regiões marcadas pela exclusão, como favelas, presídios, abrigos e escolas públicas. A presença do Estado em tais espaços por meio de práticas humanizadas, participativas e restauradoras é uma estratégia legítima de reconstrução de vínculos entre a sociedade e suas instituições.

A consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, no entanto, exige mais do que boas práticas isoladas. Demanda formação continuada de profissionais, recursos estruturais, articulação intersetorial e comprometimento político. A interdisciplinaridade não é apenas um recurso teórico, mas uma exigência prática diante da complexidade dos conflitos que atravessam o cotidiano das instituições e das comunidades. Conclui-se, portanto, que as experiências brasileiras de Justiça Restaurativa, embora ainda em fase de amadurecimento, apontam caminhos concretos para a promoção da cultura de paz, desde que acompanhadas de

políticas públicas integradas e de uma mudança de paradigma entre os atores do sistema de justiça e da sociedade civil.

DISCUSSÃO

Os achados da presente pesquisa apontam para a efetividade e a relevância crescente das práticas de Justiça Restaurativa (JR) e Mediação de Conflitos (MC) no enfrentamento da crise do sistema penal e na consolidação de uma cultura de paz. A análise da literatura e das experiências institucionais brasileiras revelou que tais práticas não apenas oferecem respostas mais humanizadas aos conflitos sociais, como também demonstram impacto positivo na redução da reincidência criminal, na reparação simbólica e material de danos e na reconstrução de vínculos comunitários. Esses efeitos estão diretamente alinhados aos pressupostos teóricos de autores como Zehr (2008), Pranis (2006) e Christie (1977), que compreendem a justiça não como retribuição estatal, mas como um processo comunitário de responsabilização, diálogo e cura.

A constatação de que a JR contribui para a responsabilização ativa do ofensor, sem recorrer à lógica excludente da punição, é consistente com os relatos de Casara (2019), segundo os quais a racionalidade punitiva serve à manutenção de estruturas de dominação e exclusão. Os dados analisados sugerem que a JR rompe com essa lógica ao incluir a vítima no centro do processo, valorizando sua narrativa, seus danos e suas necessidades. Ao invés de marginalizar o ofensor, propõe a sua reintegração por meio da escuta, do reconhecimento da dor causada e da reparação, conforme indicado também por Nascimento (2020) e Gomes (2019).

Além disso, as experiências práticas observadas, como o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, indicam a redução de reincidência e a melhoria do ambiente institucional (CNJ, 2022). Tais dados corroboram os estudos de Rosana Silva (2020), que apontam para uma ressignificação das relações entre os adolescentes em conflito com a lei e suas comunidades, criando espaços de escuta e confiança que dificultam o retorno à criminalidade. Esta constatação encontra eco na teoria de Marshall (1999), segundo a qual os processos restaurativos fortalecem os vínculos sociais rompidos pela infração.

No âmbito escolar, as Escolas Restaurativas analisadas por Mendes (2022) demonstram um avanço significativo na promoção de ambientes pacificados, por meio de mediações horizontais entre alunos, professores e famílias. Tal abordagem revela-se particularmente eficaz na prevenção de conflitos e na construção de uma cultura institucional de diálogo. O

enfoque preventivo dessas práticas encontra fundamento na proposta de cultura de paz da UNESCO (1999), que defende a educação em valores restaurativos como estratégia de transformação social.

Contudo, os dados também revelam limitações significativas no processo de implementação das práticas restaurativas no Brasil. A primeira delas é a falta de formação técnica e ética dos operadores do direito, o que compromete a eficácia dos processos restaurativos. Almeida (2023) já alertava para o risco de cooptar a JR como mero instrumento processual, esvaziando seu conteúdo ético e filosófico. Esse risco se confirma em práticas pontuais onde a JR é utilizada sem envolvimento real das partes, sem círculos restaurativos e sem acompanhamento posterior, o que descharacteriza o processo.

Outra limitação recorrente é a ausência de estrutura física, recursos humanos e financiamento público estável para sustentar essas práticas em larga escala. Apesar da Resolução nº 225/2016 do CNJ estabelecer diretrizes para a expansão da JR, a falta de políticas públicas integradas e o descompasso entre os diferentes órgãos do sistema de justiça prejudicam sua institucionalização. Como enfatiza Soares (2021), a mediação e a JR só alcançarão seu potencial transformador se forem incorporadas às estruturas formais do sistema, sem que percam sua essência participativa e humanizadora.

Do ponto de vista teórico, os resultados confirmam a hipótese inicial da pesquisa: a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos representam alternativas eficazes ao modelo punitivo, com efeitos positivos sobre a reincidência, o empoderamento das vítimas e a pacificação social. Ao mesmo tempo, revelam a necessidade de aprofundar o debate interdisciplinar e de qualificar as práticas por meio de formação continuada, supervisão profissional e avaliação sistemática dos resultados.

As implicações teóricas desses achados são relevantes para o campo do Direito, da Psicologia Social, da Pedagogia Crítica e dos Direitos Humanos. A JR e a MC desafiam a visão hegemônica de justiça como castigo e propõem um novo paradigma baseado na escuta, na empatia e na corresponsabilidade. A adoção desses princípios representa não apenas uma transformação jurídica, mas uma reconfiguração cultural, na medida em que reposiciona os sujeitos como agentes ativos na resolução de seus conflitos, conforme defendem Christie (1977) e Zehr (2008).

Já as implicações práticas se estendem ao planejamento de políticas públicas de segurança, educação e justiça. A implementação de programas restaurativos em escolas,

comunidades e unidades prisionais pode contribuir significativamente para a redução de violências estruturais e simbólicas, ao mesmo tempo em que fortalece o tecido social e os vínculos comunitários. Isso se traduz em práticas mais sustentáveis e menos custosas para o Estado, reduzindo a pressão sobre o sistema prisional e o Judiciário.

Reconhecendo as limitações do estudo, destaca-se a ausência de análise empírica direta junto aos participantes dos processos restaurativos. A metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, restringe-se à análise secundária de dados e experiências, o que impossibilita a medição quantitativa de impacto ou a coleta de percepções subjetivas dos envolvidos. Além disso, a diversidade regional do Brasil dificulta generalizações, uma vez que os resultados das práticas restaurativas podem variar de acordo com o contexto socioeconômico, político e cultural.

Diante disso, recomenda-se para estudos futuros o aprofundamento empírico por meio de metodologias mistas (quantitativa e qualitativa), envolvendo entrevistas com facilitadores, vítimas, ofensores e representantes institucionais. Tais estudos poderão oferecer indicadores mais precisos sobre os impactos da JR e da MC, além de subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Também seria relevante a investigação sobre as resistências institucionais e culturais à adoção das práticas restaurativas, especialmente no interior do sistema penal e entre os operadores do direito.

Em síntese, os achados desta pesquisa reforçam a pertinência e a urgência de incorporar práticas restaurativas e mediadoras no sistema de justiça brasileiro, não como medidas paliativas, mas como componentes estruturais de uma nova cultura jurídica. A mediação e a justiça restaurativa, quando fundamentadas em princípios éticos sólidos e aplicadas com rigor metodológico, revelam-se instrumentos promissores para a superação da lógica punitiva, contribuindo para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática, humanizada e comprometida com a transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco central a análise das práticas de Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos enquanto estratégias legítimas para a promoção de uma cultura de paz e a prevenção da reincidência criminal. Partindo da constatação da crise estrutural do sistema penal tradicional e da ineficácia dos modelos punitivos frente à complexidade dos conflitos sociais contemporâneos, buscou-se identificar os fundamentos, as

aplicações práticas e as contribuições dessas abordagens restaurativas no contexto brasileiro. O problema de pesquisa que orientou este estudo foi enfrentado por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental. Os dados analisados permitiram compreender que ambas as práticas vêm ganhando espaço institucional e acadêmico no Brasil, apresentando resultados positivos em diversos contextos, como escolas, comunidades e varas da infância e juventude.

Os objetivos inicialmente propostos foram amplamente atendidos. Foi possível compreender os fundamentos filosóficos, jurídicos e pedagógicos das práticas restaurativas; mapear diretrizes normativas e políticas públicas relacionadas à sua aplicação; identificar experiências exitosas no contexto nacional; e refletir criticamente sobre os desafios e as potencialidades da institucionalização dessas práticas no enfrentamento da violência e da reincidência. A análise revelou que a Justiça Restaurativa, ao promover o diálogo entre vítimas, ofensores e comunidade, favorece a responsabilização mútua, a reparação de danos e o fortalecimento dos vínculos sociais. A mediação, por sua vez, mostra-se eficaz na democratização do acesso à justiça e na construção de soluções pacíficas, participativas e sustentáveis.

A hipótese inicial, de que tais práticas poderiam representar alternativas reais e eficazes ao modelo penal punitivo, foi confirmada ao longo da pesquisa. Os dados apontam que, quando bem aplicadas e sustentadas por princípios éticos sólidos, essas abordagens têm impacto positivo na pacificação de conflitos, na redução da reincidência criminal e na transformação das relações sociais. No entanto, também foram identificadas limitações importantes, como a carência de formação especializada, a resistência institucional e a falta de estrutura para a implementação em larga escala.

As implicações desta pesquisa para a área de conhecimento são significativas, especialmente no campo da justiça, da segurança pública, da educação e dos direitos humanos. Ao demonstrar a viabilidade e os efeitos positivos das práticas restaurativas, este estudo contribui para o fortalecimento de políticas públicas mais inclusivas, humanas e eficazes no tratamento dos conflitos. Ainda assim, reconhece-se a necessidade de aprofundar investigações empíricas, com envolvimento direto de vítimas, ofensores e facilitadores, bem como a necessidade de ampliar estudos interdisciplinares que analisem os impactos de longo prazo dessas práticas. Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas explorem os efeitos da Justiça Restaurativa e da Mediação de Conflitos em contextos específicos, como violência

doméstica, sistema prisional adulto e comunidades em situação de vulnerabilidade social, bem como o desenvolvimento de indicadores de avaliação que permitam mensurar, de forma objetiva, os avanços e os desafios na consolidação de uma justiça verdadeiramente restaurativa no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Priscila. Práticas restaurativas no judiciário brasileiro: mapeamento e análise crítica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 89-105, 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça Restaurativa: Dados e Experiências*. Brasília: CNJ, 2022.
- CASARA, Rubens R. R. *Crítica da racionalidade punitiva*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
-
- GOMES, Luiza Cristina Fonseca. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa: convergências e distinções. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, v. 53, n. 2, p. 69-83, 2019.
- MARSHALL, Tony. *Restorative justice: an overview*. London: Home Office, 1999.
- MENDES, Fabiana. Escolas Restaurativas: práticas de convivência e mediação de conflitos na educação. *Revista Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 47, n. 3, p. 37-50, 2022.
- NASCIMENTO, Elenice. Mediação penal e cultura da pacificação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 144, p. 85-99, 2020.
- PRANIS, Kay. *The little book of circle processes: A new/old approach to peacemaking*. Intercourse, PA: Good Books, 2006.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.
- SILVA, Rosana. Justiça Restaurativa e os adolescentes em conflito com a lei: entre teoria e prática. *Revista Crítica Penal e Poder*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 59-73, 2020.
- SOARES, Marília. Mediação em contextos de violência doméstica: uma proposta restaurativa. *Revista de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 16, n. 1, p. 113-129, 2021.



UNESCO. *Declaração sobre uma Cultura de Paz*. Assembleia Geral da ONU, Resolução A/53/243, Paris, 1999.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 151, p. 53-72, 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo enfoque sobre a justiça criminal*. São Paulo: Palas Athena, 2008.